

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 5.791, DE 2023

Dispõe sobre a religação de unidade consumidora, em especial do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE), que teve o fornecimento de Energia Elétrica suspenso por inadimplência momentânea, na forma do regulamento.

Autor: Deputado JOSIVALDO JP

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº 5.791, de 2023, que propõe estabelecer prazos para a religação de energia elétrica para os consumidores, em especial do Microempreendedor Individual (MEI) e da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE), que teve o fornecimento interrompido por inadimplência.

O Autor da matéria justifica que a maioria dos cidadãos e empreendedores só deixam de pagar a conta de luz em casos de extrema necessidade e que a energia elétrica é essencial para a qualidade de vida, segurança e trabalho. Argumenta ainda que a suspensão do fornecimento causa grandes prejuízos e que após o pagamento da dívida, o religamento deve ser rápido e eficaz para cidadãos, MEIs e MPEs, pois estes dois últimos são fundamentais para a economia do país.



* C D 2 4 2 2 1 6 0 3 0 3 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); de Defesa do Consumidor (CDC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O Regime de Tramitação é o Ordinário (Art. 151, III, RICD), e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XXVIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 5.791, de 2023.

O presente projeto em análise disciplina a religação de unidade consumidora, em especial do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE), que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso por inadimplência momentânea.

Inicialmente, é importante destacar a preocupação meritória do autor em assegurar o rápido restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para MEIs e MPEs, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país. Entretanto, o projeto apresenta algumas inconsistências que merecem consideração, as quais detalharemos a seguir.

O Projeto de Lei nº 5.791/2023 estabelece que a religação de urgência para unidades consumidoras cadastradas como Microempreendedor Individual (MEI), ou Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (MPE), deve ocorrer em até 2 horas em área urbana e em até 4 horas em área rural. Contudo esses prazos rígidos para a religação de energia, sem considerar as



* C D 2 4 2 2 1 6 0 3 0 3 0 0 *

particularidades operacionais e logísticas das concessionárias de energia elétrica, pode causar dificuldades operacionais, além de inviabilizar o cumprimento dos prazos em situações de emergência ou em áreas de difícil acesso.

É importante mencionar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), é o órgão regulador responsável por normatizar e fiscalizar o setor elétrico, incluindo a definição dos prazos e condições para a religação de unidades consumidoras. A imposição de prazos específicos para a religação de energia, como previsto no projeto de lei, pode conflitar com as normas estabelecidas pela ANEEL, especialmente a Resolução Normativa nº 1.000 de 07 de dezembro de 2021, que já regula a matéria.

Outro ponto a se destacar é que a proposta legislativa estabelece prazos diferenciados para a religação de unidades consumidoras, beneficiando MEIs e MPEs em relação a outros consumidores. Embora a intenção seja positiva, essa diferenciação pode ser questionada sob a ótica do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que garante a igualdade de todos perante a lei. A criação de categorias distintas de consumidores, sem uma justificativa clara e objetiva que demonstre a necessidade e a proporcionalidade dessa medida, pode ser considerada discriminatória.

Por fim, a Lei nº 8.987, de 1995, dispõe que em caso de inadimplemento do usuário, a interrupção do serviço não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado, e a Lei nº 13.460, de 2017, prevê que deverá ocorrer comunicação prévia da suspensão do serviço, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, porém nenhuma das duas legislações citadas prevê o período da comunicação prévia, para isso apresentei o Projeto de Lei nº 5.584, de 2023, justamente para definir o prazo mínimo de trinta dias para envio de comunicação prévia referente à suspensão da prestação de serviço público.



* C D 2 4 2 2 1 6 0 3 0 3 0 0 *

.Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº 5.791/2023 tenha uma intenção louvável ao buscar proteger MEIs e MPEs, recomenda-se a rejeição do projeto, devendo-se buscar alternativas que respeitem a competência regulatória da ANEEL e garantam a eficiência do setor elétrico.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.791, de 2023.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relato



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242216030300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 4 2 2 1 6 0 3 0 3 0 0 *